



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de dezembro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.304

Recurso nº - 89.795 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - PARABOLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE GANC
CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - Não tendo a Contribuinte pago imposto nem no exercício em que houve disponibilidade da renda nem no exercício em que houve a contabilização da mesma, é de manter-se a autuação fiscal, uma vez que não se caracteriza a mera postergação do recolhimento do tributo, como alegado no recurso. Apelo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARABOLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE GANG CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1985

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-032.141/81-87

RECURSO Nº: 89.795

ACÓRDÃO Nº: 101-76.304

RECORRENTE Nº: PARABOLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE
GANG CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

R E L A T Ó R I O

Refere-se a autuação fiscal a passivo não comprovado na conta "Fornecedores", em 31.12.79, num total de Cr\$.
2.036.318,60, considerados como receita omitida no exercício de 1980, ano-base de 1979.

Na impugnação apresentada às fls. 10/12, assevera a Contribuinte que dada a exiguidade de tempo só lhe foi possível levantar documentação comprovadora de parte do passivo da conta "Fornecedores". Por outro lado, diz que, com base no art. 6º do Decreto-lei 1598/77, regularizou o seu passivo no decorrer de 1980, antes da autuação fiscal, que se realizou em 1981, tendo oferecido à tributação o montante de Cr\$ 1.885.012,45, com o que somente seria de se exigir os juros, multa e correção monetária pela postergação do recolhimento. Acrescenta, ainda, que não foi feita a compensação do prejuízo relativo ao exercício de 1979. E finaliza afirmando que a exigência feita representa uma bitributação, pois o montante em tela já havia sido oferecido à tributação em anos anteriores.

Solicitou-se, então, à Fiscalização informar se o total de Cr\$ 1.885.012,45, que a defesa alegou ter sido oferecido à tributação, referir-se-ia à regularização do passivo não comprovado apurado pela ação fiscal no ano-base de 1979, bem como se tal valor foi oferecido à tributação naquele período.

Em cumprimento à diligência solicitada, veio a informação de fls. 24, que consigna em sua parte conclusiva que a Interessada realmente ofereceu à tributação no ano-base de 1980 o seu passivo não comprovado, conforme asseverado na impugnação.

Foi, então, requerida nova diligência para anexação de cópia da declaração de rendimentos da Contribuinte, relativa ao exercício de 1980, a fim de que se confirmasse o oferecimento de Cr\$ 1.885.012,42 à tributação. Outrossim, solicitou-se à Empresa a apresentação do DARF concernente ao recolhimento da 1ª. Cota ou cota única do exercício de 1981, ano-base de 1980.

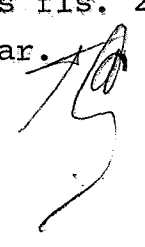
Juntou-se, a seguir, cópia da aludida declaração de rendimentos. E a Interessada, por sua vez, intimada da solicitação fiscal, a ela não apresentou resposta.

Submetido o processo à apreciação do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, este houve por bem manter a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"Omissões de receita geram falta de pagamento no exercício da omissão e não a postergação, por escrituração com inobservância do regime de competência."

E nas razões de decidir, a digna Autoridade asseverou que o fato de a contabilidade da contribuinte manter no passivo obrigações já pagas, conforme admite a impugnação, caracteriza a ocorrência de omissão de receitas, que não se confunde com a postergação de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77. Por outro lado, salientou que o prejuízo do ano-base de 1979 foi integralmente compensado no exercício de 1981.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso a este Conselho, reafirmando que regularizara, ao amparo do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, o seu passivo, contabilizando como receita eventual o valor de Cr\$ 1.885.012,45, às fls. 2 do Livro Diário nº 1, conforme cópia que afirmava juntar.



ACÓRDÃO Nº 101-76.304

Finalmente, argumentou a Autuada que a manutenção da exigência importa em bitributação, uma vez que o montante em tela foi objeto de imposição no exercício de 1981, ano-base de 1980.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Notificado da decisão de primeiro grau em 7 de outubro de 1985, a Interessada apresentou o seu recurso a protocolo em 1 de novembro seguinte, portanto dentro do prazo de trinta dias facultado pelo art. 33 do Decreto 70.235/72. Tempestivo o apelo, dele tomo conhecimento.

No mérito, pretende a Contribuinte ver transformada a exigência de pagamento de imposto em cobrança de multa, correção e juros pela postergação do recolhimento. Isto porque, de correndo a autuação fiscal de passivo fictício consistente na manutenção de obrigações já pagas na conta Fornecedores em 1979, há de se considerar que no ano de 1980 a Autuada procedeu a regularização do seu passivo, contabilizando como receita eventual o montante de Cr\$ 1.885.012,45, às fls. 242 do Livro Diário nº 1.

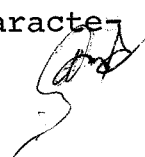
A Fiscalização, pronunciando-se acerca da defesa da Interessada, anotou que:

"Atendendo a determinações superiores, localizamos o contribuinte epigrafado, e do exame de seu Livro Diário nº 1, devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo, sob o nº 27.497, em 28 de março de 1977, constatamos às fls. 242, a existência dos seguintes lançamentos:

CAIXA	
a Receitas Eventuais	Cr\$ 1.885.012,45
Fornecedores	
a CAIXA	Cr\$ 1.885.012,45

Isto posto conclui-se que, realmente, o Interessado ofereceu a tributação no ano-base de 1980, o seu passivo não comprovado, apurado pela ação fiscal com base no ano-base de 1979."

Não obstante, a ação fiscal foi julgada procedente pela digna Autoridade de primeiro grau, à consideração de que "com o fato de a contabilidade manter no passivo obrigações já pagas, conforme confirma a própria impugnação às fls. 11, ficou caracte-



ACÓRDÃO Nº 101-76.304

rizada a ocorrência de omissão de receitas, que não se confunde com a postergação de que trata o art. 6º do Decreto-lei número 1.598/77".

Observa-se, entretanto, que a Contribuinte, no exercício de 1981, ano-base de 1980, registrou prejuízo fiscal no montante de Cr\$ 266.094, conforme doc. de fls. 40.

Assim, não é de reconhecer-se a mera postergação do imposto, uma vez que no exercício de 1981 não houve pagamento de tributo algum, em razão de a Empresa ter apurado prejuízo.

Admitir-se o que pretende a Recorrente é o mesmo que dispensá-la do pagamento do imposto, já que tanto no exercício de 1980 quanto no de 1981 a mesma registrou prejuízo.

Poder-se-ia argumentar que a consequência de tal procedimento seria ter a Contribuinte menor prejuízos a compensar nos exercícios seguintes.

No entanto, a solução que se me afigura mais correta é eventualmente proceder-se a recomposição do lucro real em relação aos exercícios seguintes, compensando-se o imposto recolhido pela intimada.

De qualquer sorte, em relação ao exercício de 1980, o único que é objeto do recurso, pareceu-me acertada a decisão de primeiro grau, ainda mais tendo em vista que o prejuízo ali registrado foi integralmente compensado no exercício de 1981.

Em face dessas considerações, nego provimento ao apelo.

lo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR